



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACum 0000240-36.2019.5.08.0014
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA
RÉU: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO
PARA, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA
CONSULTIVA, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO
PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Pede o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e afins do Estado do Pará-SINTRAPAV, entidade sindical profissional de 1º grau, tutela de urgência em caráter antecedente, em sede de Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, contra o Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará-SINDUSCON, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e Sindicato Nacional das Indústrias da Construção Pesada-SINICON, requerendo que tais entidades patronais se abstenham de cumprir imediatamente as determinações contidas na Medida Provisória 873/2019, visando assegurar o cumprimento pelas entidades demandadas e todas as empresas que estão sob suas representações sindicais filiadas ou não da categoria econômica e que sejam empregadoras dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato autor, isto é, os trabalhadores na indústria da construção pesada e afins no Estado do Pará, das Normas Coletivas que estão vigentes ainda no decorrer deste ano de 2019, para que continue a efetuarem o devido desconto em folhas de pagamento das contribuições sindicais devidas por estes trabalhadores à entidade sindical demandante, pois já houve autorização prévia e expressa por esses trabalhadores nas referidas Normas Coletivas, até o julgamento de mérito da presente demanda.

Argumenta que a Medida Provisória 873/2019 não pode atingir o ato jurídico perfeito até então vigente uma vez que não é dada como regra a retroação legal para atingir de forma prejudicial situações jurídicas já postas e ajustadas conforme as regras fixadas em período anterior a edição de tal Medida Provisória, sob pena de ofensa as regras constitucionais de respeito ao Ato Juridico Perfeito e acabado, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assegura, ainda, que haveria ofensa dos termos da Medida Provisória ao que dispõe o artigo 62 da Constituição Federal que estabelece os requisitos de relevância e urgencia para a matéria a ser tratada mediante Medida Provisória.

Vejamos:

Nada à duvidar quanto a competência desta Justiça Especializada para apreciação deste feito, como ainda nada a duvidar no tocante a legitimidade ativa da entidade sindical profissional demandante, considerando as Normas Coletivas que estão acostadas aos autos.

Também não duvido da configuração do perigo na demora quanto a análise do pleito em caráter antecipatório considerando a vigência imediata das condições estabelecidas na Medida Provisória



873/2019, embora entenda que essas condições não podem alcançar situações previamente estabelecidas como as ajustadas mediante as negociações coletivas que cominaram nas regras de aplicação coletiva trazidas pelo demandante nos autos.

Vejo, também, a fumaça do bom direito quanto a necessidade de serem resguardadas a validade e a eficácia das Normas Coletivas referidas na inicial. O perigo na demora é flagrante primeiro em razão do que considero ofensa à Constituição Federal quando a Medida Provisória em apreço não se apresenta com matéria de relevante urgência, causando prejuízo a coletividade representada pela entidade demandante e ainda porque não permite a entidade demandante a possibilidade temporal de organizar novas formas de recolher as contribuições sindicais que garantam a sua subsistência, implicando imenso prejuízo ao sistema sindical.

Diante disso, concedo a tutela de urgência em caráter antecedente para suspender os efeitos da Medida P 873/2019, em sede de controle de constitucionalidade difuso para determinar que as empresas filiadas aos sindicatos patronais demandados continuem a cumprir plenamente as cláusulas das Normas Coletivas acostadas aos autos e ainda em vigência, no tocante ao recolhimento das contribuições sindicais grafadas, com desconto em folha de pagamento de seus empregados filiados ou não à entidade Sindical demandante, e repassando à demandante os valores na forma e procedimento fixados nas Normas Coletivas vigentes, até o julgamento de mérito desta demanda, para todos os fins de direito, sob pena de pagar multa diária de R\$10.000,00, cada empresa que descumprir esta ordem e representadas pelas entidades patronais ora demandadas.

Deve também as entidades sindicais demandadas efetuarem em 48 horas a contar da ciência desta Decisão a máxima e ampla divulgação dessa ordem a todas as empresas de sua categoria representativa com atuação no Estado do Pará, a fim de darem imediato cumprimento a tutela ora deferida, também sob pena de multa de R\$10.000,00, diária, multas a serem revertidas em prol do sindicato autor. A secretaria da vara deverá expedir Mandado de Cumprimento a serem diligenciado por oficial de justiça. Dê-se ciência e inclua-se o feito em pauta.

BELEM, 26 de Março de 2019

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACum 0000240-36.2019.5.08.0014
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA
RÉU: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO
PARA, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA
CONSULTIVA, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO
PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.

Pede o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e afins do Estado do Pará-SINTRAPAV, entidade sindical profissional de 1º grau, tutela de urgência em caráter antecedente, em sede de Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, contra o Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará-SINDUSCON, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e Sindicato Nacional das Indústrias da Construção Pesada-SINICON, requerendo que tais entidades patronais se abstenham de cumprir imediatamente as determinações contidas na Medida Provisória 873/2019, visando assegurar o cumprimento pelas entidades demandadas e todas as empresas que estão sob suas representações sindicais filiadas ou não da categoria econômica e que sejam empregadoras dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato autor, isto é, os trabalhadores na indústria da construção pesada e afins no Estado do Pará, das Normas Coletivas que estão vigentes ainda no decorrer deste ano de 2019, para que continue a efetuarem o devido desconto em folhas de pagamento das contribuições sindicais devidas por estes trabalhadores à entidade sindical demandante, pois já houve autorização prévia e expressa por esses trabalhadores nas referidas Normas Coletivas, até o julgamento de mérito da presente demanda.

Argumenta que a Medida Provisória 873/2019 não pode atingir o ato jurídico perfeito até então vigente uma vez que não é dada como regra a retroação legal para atingir de forma prejudicial situações jurídicas já postas e ajustadas conforme as regras fixadas em período anterior a edição de tal Medida Provisória, sob pena de ofensa as regras constitucionais de respeito ao Ato Juridico Perfeito e acabado, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assegura, ainda, que haveria ofensa dos termos da Medida Provisória ao que dispõe o artigo 62 da Constituição Federal que estabelece os requisitos de relevância e urgencia para a matéria a ser tratada mediante Medida Provisória.

Vejamos:

Nada à duvidar quanto a competência desta Justiça Especializada para apreciação deste feito, como ainda nada a duvidar no tocante a legitimidade ativa da entidade sindical profissional demandante, considerando as Normas Coletivas que estão acostadas aos autos.

Também não duvido da configuração do perigo na demora quanto a análise do pleito em caráter antecipatório considerando a vigência imediata das condições estabelecidas na Medida Provisória

873/2019, embora entenda que essas condições não podem alcançar situações previamente estabelecidas como as ajustadas mediante as negociações coletivas que cominaram nas regras de aplicação coletiva trazidas pelo demandante nos autos.

Vejo, também, a fumaça do bom direito quanto a necessidade de serem resguardadas a validade e a eficácia das Normas Coletivas referidas na inicial. O perigo na demora é flagrante primeiro em razão do que considero ofensa à Constituição Federal quando a Medida Provisória em apreço não se apresenta com matéria de relevante urgência, causando prejuízo a coletividade representada pela entidade demandante e ainda porque não permite a entidade demandante a possibilidade temporal de organizar novas formas de recolher as contribuições sindicais que garantam a sua subsistência, implicando imenso prejuízo ao sistema sindical.

Diante disso, concedo a tutela de urgência em caráter antecedente para suspender os efeitos da Medida P 873/2019, em sede de controle de constitucionalidade difuso para determinar que as empresas filiadas aos sindicatos patronais demandados continuem a cumprir plenamente as cláusulas das Normas Coletivas acostadas aos autos e ainda em vigência, no tocante ao recolhimento das contribuições sindicais grafadas, com desconto em folha de pagamento de seus empregados filiados ou não à entidade Sindical demandante, e repassando à demandante os valores na forma e procedimento fixados nas Normas Coletivas vigentes, até o julgamento de mérito desta demanda, para todos os fins de direito, sob pena de pagar multa diária de R\$10.000,00, cada empresa que descumprir esta ordem e representadas pelas entidades patronais ora demandadas.

Deve também as entidades sindicais demandadas efetuarem em 48 horas a contar da ciência desta Decisão a máxima e ampla divulgação dessa ordem a todas as empresas de sua categoria representativa com atuação no Estado do Pará, a fim de darem imediato cumprimento a tutela ora deferida, também sob pena de multa de R\$10.000,00, diária, multas a serem revertidas em prol do sindicato autor. A secretaria da vara deverá expedir Mandado de Cumprimento a serem diligenciado por oficial de justiça. Dê-se ciência e inclua-se o feito em pauta.

BELEM, 26 de Março de 2019

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
35ee5e5	26/03/2019 15:02	Decisão	Decisão
ee4cf22	26/03/2019 15:02	Decisão	Notificação